



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003459/2003-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.504 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUPERMERCADO PAULINIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausentes os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Marcos Tranchesi Ortiz.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan (ausente), Marcos Tranchesi Ortiz (ausente), e, Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar o Acórdão número que manteve parcialmente o crédito tributário para a COFINS, exonerando a multa de ofício, referente ao período de apuração de 01.07.1998 a 31.04.1999.

O lançamento deu-se por meio de auditoria interna de declaração do contribuinte em razão do não reconhecimento do direito de crédito no processo nº 10830.004381/98-09 decorrente de pagamento a maior do que o devido por força dos Decretos Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que visava compensar com débitos da COFINS/PIS.

Às fls. 26/30, 169/174 há extratos de DCTF do período compreendido na autuação que se pretendia efetivar compensação sem DARF, vinculada ao processo de restituição/compensação nº 10830.004381/98-09.

Sustenta a Recorrente nulidade do processo ao ensejo de que os débitos que pretendia compensar com os indébitos oriundos de pagamento a maior para o PIS estavam confessados em DCTF, de modo que, o crédito estava sendo constituído duplamente. Além disso, o auto de infração teria sido lavrado sem que fosse emitido o Mandado de Procedimento Fiscal, que foi rechaçado pelo julgamento de piso ao entendimento de que tratando de procedimento de revisão interna encontra autorizado por Instrução Normativa da Receita Federal, portanto, é medida desnecessária, motivo pelo qual estava correta a Autoridade Fiscal.

Argúi também nulidade com espeque no inciso III do art. 151 do CTN, expressando o entendimento de que em quanto não decidido o pleito de restituição/compensação nos autos do processo administrativo nº 10830.004381/98-09 o Fisco estaria impedido de constituir o crédito tributário. O que deixou ser acolhido ao argumento de que a autorização para proceder à constituição do crédito encontrava na norma do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Ao longo do tramite houve reconhecimento do direito creditório pelo Acórdão nº 202.15964 do Segundo Conselho de Contribuinte, Relator Raimar da Silva Aguiar, que afastou a decadência reconhecida em primeira instância e proviu o recurso para assegurar o direito de recolhimento na sistemática da semestralidade.

“por unanimidade de votos, acolheu-se o pedido para afastar a decadência e deu-se provimento parcial ao recurso quanto à semestralidade, nos termos do voto do Relator”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

A duplicidade trazida é de que o crédito tributário encontrava constituído diante da declaração do contribuinte por meio de DCTF. O julgado recorrido escorou na norma prevista de que os valores informados em DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna, devendo ser verificado os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, bem como, os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna relativas às informações indevidas ou não comprovadas sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade.

A discussão do crédito utilizado para extinção dos débitos restou decidida nos autos do processo administrativo nº 10830.004381/98-09.

“por unanimidade de votos, acolheu-se o pedido para afastar a decadência e deu-se provimento parcial ao recurso quanto à semestralidade, nos termos do voto do Relator” Embora tenha conferido ao contribuinte o direito de recolher a contribuição para o PIS em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 7/70, longe de se ter definido o montante do indébito a ser aproveitado, tanto no processo acima citado quanto nestes autos.

Tem-se tirocínio de que os pagamentos efetuados pelas normas dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 em razão dos pagamentos do PIS de fato gerador a compor a base de cálculo diferente da correta, mesmo com o aumento da alíquota para 0,75%, encerra diferença positiva a favor daqueles que procederam a recolhimentos da contribuição por tratar-se de período de inflação considerada bastante elevada.

Entretanto, isso não basta assegurar que o crédito seja suficiente a compensar os débitos declarados naquele processado onde se discutiu o indébito e neste caderno, visto que, o direito só pode ser reconhecido quando constatar tratar-se de valor certo e líquido.

Essa Turma reiteradamente suspende o julgamento quando verificado que o crédito encontra em discussão em outro feito de compensação, no caso em exame o assunto encontrado encerrado. A dúvida de que haja crédito suficiente é aberta a vislumbrar hipótese de suspender o julgamento e remeter os autos a origem para que Autoridade Fiscal apure o crédito pleiteado nos autos de nº 10830.004381/98-09.

Apurado e deduzido os débitos declarados no processo 10830.004381/98-09, seja utilizado o saldo remanescente para quitação dos débitos apontados neste processado.

Diante do exposto, voto no sentido de suspender o julgamento, convertendo em diligência, determinando a abaixa dos autos a origem para que verifique a existência de saldo credor em decorrência da decisão contida no Acórdão nº 202.15964, verificando, ainda, se os mesmos não foram utilizados em outro procedimento de compensação, existindo seja vinculado aos débitos objeto do lançamento neste caderno e apontando por meio de planilha o quanto utilizando e o saldo remanescente caso exista, após retorne para conclusão do julgamento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 15/10/2013 11:36:50.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 15/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 06/11/2013 e DOMINGOS DE SA FILHO em 15/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0121.15308.7CHP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

688B9E4C988368D93885C007DFF78C32EFE6002D